

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.752/2018-5.

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP/PR.

Representação legal: Walfredo Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG 71.656), Sérgio Coelho (OAB/RJ 75.789), José Eduardo Guimarães Barros (OAB/RJ 101.016) e Marina Rocha (OAB/RJ 215.222).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CARACTERIZADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A CORROBORAR A CONTRATAÇÃO QUESTIONADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO.

RELATÓRIO

Em exame, representação oferecida pela Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (26.308.513/0001-58), a respeito de supostas irregularidades ocorridas na contratação direta da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87), por inexigibilidade de licitação, pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – SESP/PR (Contrato 572/2017 - GMS 2543/2017), cujo objeto é a locação de vinte equipamentos de inspeção corporal por raios-x, modelo Spectrum Bodyscan Dual View com cabine acoplada.

2. Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (peça 47), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 48), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (26.308.513/0001-58) acerca de irregularidades na contratação direta da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87), por inexigibilidade de licitação, pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – SESP/PR (Contrato 572/2017 - GMS 2543/2017), cujo objeto é a locação de vinte equipamentos de inspeção corporal por raios-X, modelo *Spectrum Bodyscan Dual View* com cabine acoplada.

2. Ao acompanhar os fundamentos e as conclusões desta unidade técnica, o ministro-relator Vital do Rêgo, em seu Voto asseverou o seguinte (peça 15):

7. A unidade técnica considerou caracterizado o indício do bom direito, por permanecerem controversas as questões referentes: (i) ausência de comprovação de inviabilidade de competição, haja vista que o Pregão Eletrônico CG 9/2017, da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, demonstrou a existência de vários outros fornecedores do ramo e a própria contratada já havia impugnado certame anterior sob o argumento de que pelo menos 15 empresas no mundo fabricavam o mesmo tipo de equipamento. Além disso, foi apontada a precariedade da declaração de exclusividade apresentada pela contratada (peça 7, p.

10-11); e (ii) não caracterização da adoção do melhor preço pela Administração: na licitação realizada no estado de São Paulo, a vencedora do certame, a empresa Nuctech do Brasil Ltda. sagrou-se vencedora com preço de R\$ 9.150,00 por equipamento semelhante, com preço muito inferior ao objeto da contratação em exame, que contemplou o montante de R\$ 22.800,00/equipamento.

8. Uma questão que também merece maior detalhamento é a opção da Administração em adotar o modelo de equipamento com cabines acopladas. Não há nos autos justificativas técnicas para essa escolha, uma vez que, segundo informações coligidas aos autos, os outros equipamentos que não possuem essa funcionalidade atenderiam às finalidades da contratação de idêntico modo.

9. Também o argumento relacionado ao reduzido espaço nas unidades prisionais para o acondicionamento desses equipamentos, constante do respectivo termo de referência da contratação (peça 3, p. 26), não foi tecnicamente justificado, com a comprovação do fato, a inclusão de estudos comparativos entre os equipamentos, a identificação dos impasses na realização de eventuais obras físicas, dentre outros aspectos.

10. Também não há comprovação nos autos de que a empresa contratada é a única fornecedora de equipamentos com cabines acopladas.

11. Lembro que a caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que a especificação do objeto contratado conduza à escolha de características presentes em um único equipamento, mesmo havendo possibilidade do objeto contratado possuir características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência, mediante a realização de licitação, com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na lei de licitações.

12. O perigo na demora foi evidenciado pela contratação em apreço, sem que tenham sido esclarecidas todas as indagações suscitadas durante o trâmite normal deste processo. Tal peculiaridade pode gerar prejuízos, caso as possíveis irregularidades apontadas, carentes de esclarecimento, venham a ser confirmadas.

13. A unidade técnica apontou, ainda, a existência de outras contratações diretas com a empresa VMI, sinalizando para um possível domínio de mercado da referida sociedade empresária, em momento de transferência de vultosas quantias do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos estaduais, situação que pode resultar em prejuízo para a competitividade de preços do mercado e consequente desvantagem para a Administração.

14. Além disso, a contratação da VMI, ora questionada, se encontra em fase inicial, não havendo sido caracterizado perigo da demora reverso, uma vez que as unidades prisionais continuarão funcionando normalmente com a metodologia tradicional de inspeção ora realizada.

15. Por também vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, devidamente demonstrados na manifestação da unidade técnica, endosso a proposta da Secex/PR, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

3. Com base nessas razões, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 181/2018 – TCU – Plenário, Sessão de 31/1/2018, decidiu (peça 14):

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera parte formulado pela representante, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, a fim de que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP/PR suspenda o andamento do Contrato 572/2017 - GMS 2543/2017, abstenendo-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

9.3. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, e art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP/PR e da sociedade empresária VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87), para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre os pressupostos da cautelar deferida, bem como sobre a contratação, por inexigibilidade de licitação, sem que restasse comprovada, mediante documentação inequívoca, a inviabilidade de competição, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993, a Súmula-TCU 255 e Acórdãos TCU 2.724/2009 e 555/2016, do Plenário, e 4.477/2010-TCU-1ª Câmara;

9.4. alertar a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP/PR e a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do certame em questão, assim como do contrato celebrado; e

9.5. comunicar à representante a decisão prolatada.

4. A Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Governo do Paraná – SESP/PR foi notificada mediante o Ofício 0048/2018-TCU/SECEX-PR, de 1/2/2018, recebido em 6/2/2018 (peças 17-18). Apresentou, em 22/2/2018, pedido de prorrogação de prazo para atendimento à notificação (peça 21).

5. A empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. foi notificada por intermédio do Ofício 0049/2018-TCU/SECEX-PR, de 1/2/2018, com ciência de recebimento em 18/2/2018 (peças 20 e 22). Apresentou, em 27/2/2018, pedido de prorrogação de prazo para atendimento à notificação (peça 29).

6. Mediante o Acórdão 474/2018 - TCU – Plenário, Sessão de 14/3/2018, foi concedida a prorrogação por mais quinze dias (peça 33).

7. Em resposta à oitiva, tempestivamente a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Governo do Paraná - SESP/PR compareceu aos autos com os fundamentos da peça 32, p. 1-7, acompanhados dos seguintes documentos (peça 32, p. 8-56):

a) cópia de publicação, no Diário Oficial do Paraná, de nomeação do atual secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Governo do Paraná, Sr. Júlio Cezar dos Reis, a partir de 5/2/2018;

b) notificação, à VMI, da suspensão do contrato;

c) cópia do contrato com a empresa Smiths Detection Brasil Comércio de Equipamentos Ltda. e termos aditivos;

d) processo administrativo da SESP/PR contendo solicitação do Sindarspen (Sindicato dos Agentes Penitenciários) a respeito de capacitação/informação para manuseio de body scanner;

e) proposta comercial da empresa Nutech para fornecimento de sistema de inspeção corporal por raios-X.

7.1. Por intermédio de documento protocolado tempestivamente neste Tribunal em 19/3/2018, a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. também assevera que o contrato com a SESP/PR já foi suspenso, no sentido de acatar a ordem exarada pelo TCU, e apresenta os devidos esclarecimentos para, segundo ela, comprovar-se, no caso concreto, a exclusividade de solução única de seu equipamento a fim de reformar a medida cautelar concedida nos presentes autos (peça 37).

7.1.1. A empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. acostou, ainda, os seguintes documentos:

a) processo do Tribunal de Contas do Estado do Acre em que se examinou também a contratação da VMI por inexigibilidade de licitação (peça 37, p. 45-83; peças 38-39; peça 40, p. 1-41);

b) contrato para prestação de serviços de locação de equipamentos de raios-X para cadáveres (Flatscan) para o Instituto Médico Legal do Paraná (peça 40, p. 44-60; peça 41, p. 1-3);

c) contrato para aquisição de equipamentos de raios-X para cadáveres (Flatscan) para o Instituto Médico Legal do Distrito Federal (peça 41, p. 4-16);

d) contrato para prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal para o Governo da Paraíba (peça 41, p. 17-25);

e) contrato para aquisição de equipamentos de inspeção corporal para o Governo da Paraíba (peça 41, p. 26-41);

f) contrato para aquisição de equipamentos de inspeção corporal para o Governo de Sergipe (peça 41, p. 42-61);

- g) Edital de Pregão Eletrônico CG n. 09/2017, do Governo de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos para inspeção corporal baseados em tecnologia de raios-X (peça 41, p. 62-64; peça 42; peça 43, p. 1-8);
- h) contrato para prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal para o Governo da Paraíba (peça 43, p. 9-17);
- i) contrato para prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal para o Governo do Acre (peça 43, p. 18-26);
- j) esclarecimentos sobre edital de licitação não identificada do Governo de Alagoas (peça 43, p. 27-35).

8. Ambos os notificados - SESP/PR e a sociedade empresária VMI - compareceram aos autos com suas argumentações que são confluentes e complementares no sentido de justificar a contratação. São, em síntese, as seguintes:

8.1. A necessidade de instalação de cabine blindada – característica do produto da VMI - que permite maior proteção contra a radiação ionizante, haja vista o espaço reduzido para instalação do equipamento nas unidades prisionais da SESP/PR. “Dessa forma, para o estado do Paraná, a solução adquirida pela SAP/SP [Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo] se mostra impraticável ante as condições físicas e estruturais existentes”, relata a VMI.

8.2. O equipamento **dual view**, ofertado pela VMI, revela-se mais adequado e oferece inspeção eficaz, ao contrário do equipamento **single view**.

8.3. O equipamento da VMI seria o único a reunir todas as funcionalidades quanto ao controle de dosagens necessárias tanto ao ambiente prisional, quanto ao fiel cumprimento das normas nacionais aplicáveis à espécie (Normas CNEN NN 3.01 e CNEN NN 6.02).

8.4. O modelo ofertado pela VMI permite a visualização clara dos objetos escondidos em calçados e na região dos pés. “E tal característica integra o conjunto de funcionalidades que torna o modelo de equipamento fornecido pela VMI exclusivo de mercado”, relata a VMI.

8.5. A solução da VMI é compatível para integração com câmeras e monitoramento já existentes no sistema prisional.

8.6. O valor muito aquém praticado no Estado de São Paulo, deve-se, precipuamente, a quantidade muito superior de equipamentos lá locados.

8.7. O Tribunal de Contas do Estado do Acre examinou também a mesma contratação da VMI por inexigibilidade de licitação, no qual, numa análise perfunctória, a auditoria técnica entendeu pela suspensão cautelar, no entanto, após devidas justificativas técnicas, não restou dúvidas quanto à existência da singularidade e exclusividade de solução única da VMI.

8.8. Conclui-se pela exclusividade do equipamento ofertado pela VMI, pois: “a) o objeto da contratação refere-se a locação e possui pertinentes justificativas técnicas para todos os itens entendidos como necessários; b) há exclusividade do produto eleito por um único fabricante; c) a exclusividade foi comprovada por certidão expedida por sindicato, federação ou confederação patronal, ou entidade equivalente, além de realização de pesquisa de preços e análise de outras fontes para garantir a legalidade do processo de inexigibilidade” (peça 37, p. 42-43).

EXAME TÉCNICO

9. Analisando esses argumentos, impende antecipar que a SESP/PR e a sociedade empresária VMI apresentam razões que não são suficientes para enfraquecer os fundamentos da decisão adotada em sede de cognição sumária.

10. Veja-se que o Edital de Pregão Eletrônico CG n. 09/2017, de 22 de junho de 2017, da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do estado de São Paulo (doravante Edital CG/SP 09/2017), tomado como paradigma e também mencionado pelos defendentes, ao discorrer sobre os espaços disponíveis para instalação dos equipamentos, em seu Anexo I (Termo de Referência), assim dispõe (peça 9, p. 29):

7. ADEQUAÇÕES FÍSICAS NAS UNIDADES

7.1. As áreas determinadas para a instalação dos equipamentos serão disponibilizadas pelas Unidades Prisionais desimpedidas de mobiliário e de paredes internas, e estarão dotadas de ao menos 01 (um) ponto de energia elétrica 220V e um ponto de rede lógica para cada Body

Scanner a ser instalado, além de 01 (um) ponto de energia elétrica 220V adicional para a instalação de acessórios eventualmente necessários;

7.2. Em cada Unidade Prisional os equipamentos serão instalados em ambiente único;

7.3. As Unidades Prisionais contempladas com 01 (um) Body Scanner disponibilizarão **área mínima** com 5,5m x 3m x 5,5m (Largura x altura x profundidade);

7.4. As Unidades Prisionais contempladas com 02 (dois) Body Scanner disponibilizarão **área mínima** com 5,5m x 3m x 7,8m (Largura x altura x profundidade);

7.5. As Unidades Prisionais contempladas com 03 (três) Body Scanners disponibilizarão área mínima com 6,0m x 3m x 10,0m (Largura x altura x profundidade);

7.6. As dependências serão disponibilizadas com os vãos de portas existentes, podendo variar de altura e largura a depender da Unidade Prisional. Caberá à Contratada, se necessário para a entrada do equipamento no recinto, aumentar o vão e posteriormente fechá-lo até o estado anterior, utilizando mão-de-obra da própria unidade prisional;

7.7. A Licitante, a seu exclusivo critério, poderá realizar visita técnica não obrigatória a qualquer das Unidades Prisionais para verificação das condições locais, mediante prévio agendamento pelo telefone (11) 3206 4876 ou pelo email aabarreto@sp.gov.br, até o dia anterior à abertura do Pregão Eletrônico;

7.8. Não serão aceitas, para qualquer fim, alegações de desconhecimento das condições físicas dos locais.

(...)

10.1. A esse respeito, o Edital CG/SP 09/2017 também estabelece que (destaquei) “As dimensões do equipamento e seus acessórios, inclusive para operação, devem permitir sua **instalação e operação** diária nos locais disponibilizados pela Contratante” (peça 9, p. 44).

10.2. O Termo de Referência da SESP/PR, por sua vez, assim dispôs (peça 3, p. 26):

Partindo da iniciativa da necessidade de se locar os *Scanners* com recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional a esta demandante, algumas providências fizeram-se necessárias, dentre elas, a de se identificar os espaços físicos disponíveis e adequados nas Unidades, para sua instalação. Vale ressaltar, que para instalação, devemos considerar as dimensões do equipamento e os espaços de segurança definidos para a instalação que garantam segurança de operadores, transeuntes próximos ao equipamento e inspecionados contra radiação.

É fato, que assim como na maior parte das unidades prisionais nacionais as unidades desta contratante também não possuem de quantitativo espaço disponível. Para instalar scanner de inspeção corporal sem acessórios de radioproteção, o espaço médio necessário para instalação segura a todos os envolvidos no processo de inspeção seria de 20m². No entanto, a contratação de equipamentos de inspeção com cabine blindadas de radiação não só diminuem em até 50% a necessidade de espaço como tornam a operação mais segura.

Diante de tais fatos, chegou-se à conclusão que a melhor solução técnica e a menos onerosa, seria a contratação de Scanners de inspeção de pessoas com cabines blindadas que evitassem o vazamento de radiação além do tamanho inicial do equipamento. A contratação da solução com esta ferramenta de segurança minimizaria a necessidade de realização de obras civis para adaptações do espaço já existentes e se mostra mais eficiente, uma vez que a realização de obras demandaria uma série de precauções para minimizar as interferências na rotina das Unidades.

10.3. Não há, portanto, de parte da SESP/PR, nenhuma dimensão exata do espaço; ao contrário, o espaço indeterminado já é definidor de quem se deseja contratar. E já estabelece a necessidade das cabines blindadas. O Edital CG/SP 09/2017, de seu turno, dispõe (peça 9, p. 45):

2.15. Caso o produto seja de modelo “não cabinado”, a estação do operador deverá ser instalada a uma distância segura do equipamento, protegida por divisória de vidro pumblífero [sic];

2.16. Caso o produto ofertado seja do modelo “cabinado”, deverá possuir uma câmera de monitoramento interna com interface para o operador e um canal de comunicação que permita ao operador conversar com o indivíduo que está sendo inspecionado;

10.3.1. No tocante à questão da cabine blindada, palmilhei ligeiramente o conteúdo das normas referidas pela própria VMI, a saber, Norma CNEN NN 6.02 (atualizada pela Resolução CNEN 215/17), disponível em <http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm602.pdf>, e Norma CNEN NN 3.01 (atualizada pela Resolução 164/14), disponível em <http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm301.pdf>, acessos em 10/4/2018, e não constatei nelas nenhuma exigência específica relacionada a essa questão, afora o cabedal de providências assecuratórias de praxe.

10.3.2. A par disso, não obstante o tema “cabine blindada” tenha sido uma questão levantada pela Representante, não a entendo como item restritivo ao desenlace da licitação (conforme se verá na licitação do Governo de São Paulo), além de ser salutar a preocupação com o ambiente organizacional dos trabalhadores do sistema prisional, bem como dos eventuais visitantes dessas unidades.

10.3.3. Entretanto, não é possível se acolher a argumentação de que a solução adquirida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo se mostra impraticável “ante as condições físicas e estruturais existentes” (item 8.1). Ora, primeiramente, tais condições físicas e estruturais do Paraná não foram detalhadas objetivamente. Segundo, que lá em SP também se previu a necessidade de cabine blindada (ou vidro plumbífero), mesmo se tendo objetivamente detalhado suas dimensões.

11. Quanto ao controle de dosagens, o Edital CG/SP 09/2017, em seu Anexo I-A (Requisitos com Atendimento), assim dispôs (peça 9, p. 44):

2.3. O modelo do equipamento ofertado deve estar certificado pelo CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear para permitir que um mesmo indivíduo possa ser inspecionado, no mínimo, 180 (cento e oitenta) vezes no período de 12 (doze) meses;

2.4. Os equipamentos devem ser de alto desempenho, com tempo total de escaneamento não superior a 10 (dez) segundos;

2.5. Deve ter sua arquitetura baseada em tecnologia de Raio-X, cuja aplicação imprima dosagem total mínima de 2,0 μ Sv (dois microsievets) por inspeção, mantendo-se dentro do limite atribuído pelo CNEN para o modelo e que permitiu a certificação do equipamento;

2.6. Qualquer funcionalidade adicional que possibilite aplicação de dosagem maior de raio-x além daquela utilizada para certificação pelo CNEN deverá ser bloqueada, uma vez que tal ação incorrerá na redução de quantidade de vezes em que o indivíduo poderá ser inspecionado no período de 12 meses, um dos requisitos básicos para aceitação do produto. Cabe ressaltar que o controle será feito pela quantidade de vezes em que o indivíduo será inspecionado, e não pela somatória das doses aplicadas;

11.1. No que se refere à capacidade de visualização, o Edital CG/SP 09/2017, em seu Anexo I-A (Requisitos com Atendimento), assim dispôs (peça 9, p. 44-45):

2.7. O equipamento deve permitir escanear todo o corpo do indivíduo, externa e internamente, incluindo membros artificiais, do alto da cabeça até abaixo do solado do calçado, possibilitando visualizar inclusive o interior das cavidades. Não serão aceitas tecnologias alternativas, tais como escaneamento por ondas milimétricas ou tecnologia back scatter;

2.8. Deve gerar imagens em tempo real, com resolução mínima de 1.000 x 1.200 pixels, com qualidade que permita ao operador, ao analisá-las, detectar objetos metálicos e não metálicos sendo transportados pelo indivíduo, tais como, mas não limitando-se a: aparelhos eletrônicos, armas de fogo, armas brancas, cerâmica, madeira, narcóticos, explosivos e fios de metal;

2.9. Deve oferecer condições para que o processo de inspeção corporal seja realizado com a pessoa totalmente vestida e calçada, sem contato físico com o servidor que conduz a sessão;

2.10. Deve emitir alerta visual ao público indicando que um processo de inspeção corporal está em andamento;

2.11. Deve vir acompanhada de placa sinalizadora esclarecendo ao público sobre os riscos (ou ausência desses) à saúde;

11.2. No que se refere às interfaces de integração entre o equipamento e a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, o Edital CG/SP 09/2017, em seus Anexos I e I-A, assim dispôs (peça 9, p. 30-31, 42, 44, 47-48):

8. TREINAMENTO

8.1. Em cada localidade onde os equipamentos estiverem sendo instalados, a Contratada deverá prover treinamento com duração mínima de 02 (dois) dias, para até 10 (dez) funcionários da SAP, para operação do Body Scanner, os quais também atuarão como multiplicadores do conhecimento adquirido;

(...)

8.3.13. Adicionalmente, o conteúdo deverá contemplar orientações quanto às interfaces de integração entre a aplicação do Body Scanner e do sistema de cadastro de visitantes, o SAP-GPU. O corpo técnico da Contratada será devidamente orientado pela equipe de Tecnologia de Informação da SAP sobre o assunto;

8.4. A Contratada será responsável pelo fornecimento dos recursos didáticos necessários, todos no idioma português do Brasil;

(...)

ANEXO I-A

REQUISITOS COM ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO

1. REQUISITOS GERAIS

1.1. O fabricante dos equipamentos deve possuir representação no território brasileiro, a fim de garantir o suporte necessário para que a Contratada atenda aos níveis de serviço especificados;

(...)

1.4. A Contratada deverá providenciar a integração da aplicação dos equipamentos Body Scanner à rede local, com funcionalidade que permita a integração com o sistema GPU-SAP (Cadastro de Visitantes), conforme definido neste Termo de Referência

(...)

2. EQUIPAMENTOS PARA INSPEÇÃO CORPORAL (Body Scanner)

(...)

2.17.8. Integração do Body Scanner com o sistema SAP-GPU

2.17.8.1. A aplicação do Body Scanner deverá integrar-se ao sistema SAP-GPU para troca de informações. O processo de integração dar-se-á da seguinte forma:

2.17.8.1.1. A aplicação autentica o usuário em serviço disponibilizado pelo sistema SAP-GPU, acessando o serviço de login `/bodyscanner/login` – POST;

2.17.8.1.2. O operador identifica o visitante através de documento emitido pela SAP utilizando-se do Leitor de Código de Barras conectado à aplicação do Body Scanner;

2.17.8.1.3. A aplicação do Body Scanner acessa automaticamente o sistema da SAP para obter a autorização para entrada da visita e outros dados complementares através do serviço `/bodyscanner/pessoas/{código}` - GET;

2.17.8.1.4. Para autorização o sistema GPU considerará, entre outros fatores, a quantidade de vezes em que o indivíduo foi escaneado nos últimos 12 (doze) meses. Caso a quantidade

ultrapasse o permitido, o escaneamento não será autorizado, e a Unidade Prisional tomará as providências cabíveis;

2.17.8.1.5. A quantidade de passagens do indivíduo é registrada por um contador no SAP-GPU, incrementado a cada imagem enviada pelo Body Scanner;

2.17.8.1.6. A plataforma do Body Scanner deverá disponibilizar serviço automático de upload de arquivos de imagens para um servidor localizado na Unidade Prisional e para um servidor localizado na Sede da SAP, acessando o serviço /bodyscanner/pessoa/imagens - POST;

2.17.8.1.7. A aplicação da Contratada consumirá um serviço REST disponibilizado pela SAP. A URL padrão do serviço deverá ser configurável e o acesso deverá ser feito via HTTPS com autenticação HTTP Basic Auth contendo login e senha (<https://urlpadrão/gpu/api>);

2.17.9. [sic] Teste de Integração

2.17.9.1. A Contratada deverá instalar ambiente de teste na Sede da SAP e desenvolver e homologar em conjunto com a SAP, em até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato, a integração do software do Body Scanner com o sistema GPU-SAP (cadastro de visitantes);

2.17.9.2. Estando a integração devidamente testada e homologada, a Contratada enviará os técnicos responsáveis pelo treinamento dos operadores das Unidades Prisionais, às suas expensas, à sede da SAP para que sejam devidamente instruídos, de forma que a utilização das funcionalidades decorrentes da integração entre os sistemas faça parte do conteúdo do treinamento que será ministrado aos operadores das Unidades Prisionais. A instrução ministrada pelos técnicos da SAP aos técnicos da Contratada não ultrapassará a 05 (cinco) horas.

12. Com essas exigências editalícias, compareceram ao certame com propostas as seguintes empresas (peça 10):

- i) Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (26.308.513/0001- 58);
- ii) VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001- 87);
- iii) Nuctech do Brasil Ltda. (19.892.624/0001- 99);
- iv) Master Informática do Brasil Eireli – ME (23.539.439/0001- 92);
- v) Otimi Tecnologia - Prestação de S. Tecnológicos Eireli - EPP (19.624.289/0001-48);
- vi) Seabox Tech Importadora e Serviços Eireli - Epp (06.083.148/0001- 13).

12.1. Na lista de empresas classificadas não consta a Master Informática do Brasil Eireli – ME.

12.2. Não constam, nos presentes autos de Representação, elementos suficientes a demonstrar que não existam, ainda, outras empresas do ramo. Mas, já reúne informações suficientes para se dizer que a VMI não é fornecedora exclusiva da solução de inspeção corporal conforme advoga (itens 8.3-8.5).

12.3. As propostas iniciais variaram entre R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00. Aberta a fase de lances, a VMI teve fôlego para chegar a R\$ 10.100,00; a Otimi a R\$ 10.000,00; e a Nuctech sagrou-se vencedora com R\$ 9.150,00.

12.4. O que fez com que as propostas chegassem a esse patamar de preços não foi tão somente a questão de economia de escala (o elevado número de *scanners* que a SAP/SP demandou), mas, fundamentalmente a concorrência (item 8.6).

12.5. E atendendo, evidentemente, todas os requisitos básicos exigíveis para configuração de equipamentos destinados ao objetivo almejado: processo de inspeção corporal, *in casu*, em presídios, realizado com a pessoa totalmente vestida e calçada, sem contato físico com o servidor que conduz a sessão, permitindo-se escanear todo o corpo do indivíduo, externa e internamente, incluindo membros artificiais, do alto da cabeça até abaixo do solado do calçado, possibilitando visualizar inclusive o interior das cavidades, com solução tecnológica integrada ao sistema já existente da unidade prisional.

12.5.1. A varredura é, portanto, completa, do solado à cabeça, podendo-se deter ou aplicar *zoom* sobre determinada parte do corpo, a depender do interesse surgido. E num tempo exíguo

máximo de dez segundos, o que permite um fluxo rápido de atendimento para longas filas como rotineiramente se dá nos dias de visitas, fundamentalmente em estado de elevada população carcerária como São Paulo.

13. Em contato telefônico com pessoa envolvida nessa contratação de São Paulo, obtive a informação de que a solução lá adotada foi a aposição de vidro plumbífero, em vez da cabine blindada. A fabricação do vidro plumbífero, além de metodologia apropriada ao processo de fazimento do próprio vidro - em decorrência da destinação -, ainda se adiciona chumbo na massa vítrea, componente responsável por barrar, em razão de sua densidade, a radiação.

13.1. O procedimento comum é que a cabine blindada seja colocada sobre o *scanner*, encapsulando-o, enquanto o vidro plumbífero seja colocado à frente do operador, isolando este. Guardo percepção pessoal de que esta última solução permite maior fluidez no atendimento, enquanto aquela outra, em razão de ter o inspecionado que entrar dentro da cápsula e fechar a porta, apresenta possibilidade de ser um pouco mais lenta. O espaço (a maior) demandado para inserção de uma ou outra solução é irrisório, conforme informações colhidas da mesma fonte.

14. No tocante à questão do *dual view* (item 8.2) ou *single view*, tal requisito sequer foi tangenciado na contratação em São Paulo. A rigor, conforme se depreende das informações trazidas pelo representante legal da VMI, em conjunto e em confronto com as informações colhidas do Edital CG/SP 09/2017, o fator principal que difere essa solução *dual view* é a existência de dois geradores distintos; um que faz a varredura do corpo inteiro verticalmente, e outro que fica detido sobre a região central do corpo do inspecionado. Contém, para isso, também dois monitores, cada um captando isoladamente as imagens dos respectivos geradores.

14.1. Essa solução é apresentada pela VMI como um avanço tecnológico que, aliada a outras virtudes, a torna fornecedora única e exclusiva, a ponto de se inexigir licitação para contratá-la.

14.2. De início, impende dizer que o auditor que instrui os presentes autos também trabalha com dois monitores (seria ainda melhor que fossem três); entretanto, a fixação ou a observância mais acurada recai sempre e apenas sobre um monitor. Em se tratando de questão sensível de segurança – como é o caso da inspeção em presídios –, mais ainda se exige apurada observância sobre o conteúdo escaneado, o que, ao meu ver, conflita com a divisão de imagens oferecidas para apenas um operador. Com o passar do tempo e a experiência, tal solução pode se revelar, na prática, de difícil e/ou pouco aproveitamento como se idealizou.

14.3. Reivindica a VMI, também, a ideia de que a configuração de seu equipamento submete o inspecionado a dosagens menores. Ora, são dois geradores; um fixo na região central e o outro faz a varredura vertical. Parece-me exatamente o contrário. Outros equipamentos que percorrem o indivíduo de uma vez e de forma célere (o Edital CG/SP 09/2017 estabeleceu como regra o tempo limite de dez segundos para a inspeção corporal) supostamente emitiria menos feixe de radiação sobre o inspecionado. Ademais, penso que, em qualquer dos dois casos, caso haja uma forte suspeição sobre algum inspecionado – e que apresente algum grau de dificuldade de pronta confirmação – o sistema sofrerá uma breve solução de continuidade até que seja atingida a convicção necessária.

15. Escapando-se dessa rasa discussão – porque lhe falta elementos objetivos para nela prosseguir e não é ela fundamental ao descortino dos autos -, a VMI menciona ainda, como reforço à deferência do ineditismo de sua tecnologia, o fato de que já detém as seguintes contratações por **inexigibilidade de licitação**:

a) o presente contrato – claro, ora enfrentado nestes autos – com o estado do **Paraná** para **locação** de vinte equipamentos de inspeção corporal por raios-X, no valor de **R\$ 22.800,00/equipamento/mês**;

b) contrato para prestação de serviços de **locação** de três equipamentos de inspeção corporal por raios-X, no valor de **R\$ 24.500,00/equipamento/mês**, para o Governo do **Acre** (peça 43, p. 18-26);

c) “o Estado de **Sergipe** aderiu à respectiva ata de registro de preços [do Acre], por também entender que tal tecnologia é a mais adequada para o sistema prisional” (peça 37, p. 8). Trata-se de

contrato para **aquisição** de quatro equipamentos de inspeção corporal por raios-X para o Governo do estado de **Sergipe**, no valor de **R\$ 706.000,00/equipamento** (peça 41, p. 42-61);

d) contrato para prestação de serviços de **locação** de três equipamentos de inspeção corporal por raios-X para a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida – Fundac/Governo da **Paraíba**, no valor de **R\$ 23.000,00/equipamento/mês** e mais três equipamentos de inspeção por raios-X de alimentos pequenos e médios volumes no valor de R\$ 6.340,00/equipamento/mês (peça 41, p. 17-25);

15.1. Conforme se verifica, o preço final nessas condições de total ausência de concorrência é mais que o dobro do praticado no certame tomado como paradigma.

16. Além dessas informações trazidas pela VMI, pesquisas eletrônicas revelam que, no estado de **Pernambuco** também foi feito contrato, por inexigibilidade de licitação, com essa mesma empresa para **aquisição** de sete equipamentos de inspeção corporal por raios-X, no valor de **R\$ 680.000,00/equipamento** (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/171659657/doi-pe-08-12-2017-pg-32>, acesso em 11/4/2018).

16.1. A reportagem do Bom dia Brasil da TV Globo do dia 5/2/2018 mostrou que esses equipamentos estavam estocados porque não havia espaço para a instalação (<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/videos/t/edicoes/v/crise-no-sistema-penitenciario-facilita-entrada-de-armas-e-celulares-nos-presidios/6475677/>, acesso em 11/4/2018). Curiosamente, nos presentes autos, a questão do espaço disponível foi utilizada exatamente como uma das justificativas para a contratação por inexigibilidade.

16.2. Relevante dizer que, por meio do Pregão Eletrônico 00059/2016, o Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento Penitenciário Nacional, realizou procedimentos relativos ao Registro de Preços para **aquisição** de equipamentos de inspeção pessoal por meio de tecnologia de raios-X de transmissão corporal para as Penitenciárias Federais de Segurança Máxima em Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO, Mossoró/RN e Brasília/DF.

16.2.1. Compareceram a esse certame as seguintes empresas:

- a) Smiths Detection Brasil Comercio de Equipamentos Ltda. (13.099.243/0001-70);
- b) VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001- 87);
- c) Nuctech do Brasil Ltda. (19.892.624/0001- 99);
- d) Seabox Tech Importadora e Serviços Eireli - Epp (06.083.148/0001- 13);
- e) Wallnox do Brasil Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda. (07.323.661/0001-05).

16.2.2. A Ata de Realização desse pregão eletrônico, de 29/12/2016, bem como a Ata Complementar n. 1, de 2/3/2017 (disponíveis, em 12/4/2018, por meio do sítio eletrônico <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>), demonstram que os preços dos cinco lotes variaram entre **R\$ 300.999,00 e R\$ 319.999,00**, todos vencidos pela **VMI**.

16.3. Sem embargo de louvar a sociedade empresária VMI por ter constituído, desde 1985, como afirma, “a primeira fábrica de equipamentos médico-hospitalares no país, competindo com as maiores multinacionais do segmento de geração de imagens para radiodiagnóstico”, esse domínio de mercado erigido a partir de contratações por inexigibilidade de licitação afigura-se cenário preocupante: a uma, pelo instituto utilizado e a consequente baixa transparência que envolve essas negociações; a duas, pelos preços praticados nesses contratos.

16.4. A par disso, considero que a presente situação merece ser dada ciência dos fatos à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, unidade técnica condutora dos trabalhos realizados em sede do TC 003.673/2017-0, que resultou no recente Acórdão 2.643/2017 – TCU – Plenário, em decorrência de auditoria realizada em conjunto com tribunais de contas estaduais e municipais, sobre o sistema prisional.

17. No que pertine à questão do Tribunal de Contas do estado do Acre/TCE-AC ter examinado também a mesma contratação da VMI por inexigibilidade de licitação e ter, ao final, decidido

quanto a não haver dúvidas quanto à singularidade e exclusividade de solução única da empresa em comento (item 8.7), impende dizer, com todo o respeito, que aquela e. Corte de Contas estadual cometeu, no mínimo, dois equívocos.

17.1. O primeiro: os recursos têm origem federal e, assim sendo, refoge à competência daquele TCE-AC resolver, no mérito, a matéria debatida. E a fim de que não pairasse dúvida a esse respeito, em Sessão de 29/11/2017, o recente Acórdão 2.643/2017 – TCU – Plenário, ministra-relatora Ana Arraes, em seu item 9.4, decidiu “dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais interessados que os recursos do Funpen, qualquer que seja a modalidade de transferência (voluntária ou obrigatória), constituem recursos federais e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União”.

17.2. O segundo, quando faz a análise comparativa entre as soluções de tecnologia **Single View** e **Dual View**, concluindo-se pela imprestabilidade da primeira. Veja-se (peça 40, p. 22-23 e 32-33):

Em relação a sistemas de segurança para inspeção do corpo humano, segundo o defendente, existem as seguintes tecnologias atualmente no mercado:

- a) Equipamentos que usam ondas milimétricas - tem a vantagem de não utilizarem radiação ionizante;
- b) Equipamentos que usam Raio X, porém sem transmissão do corpo humano - Raio X "Backscatter";
- c) Equipamentos que usam Raio X, com transmissão do corpo humano de visão única - Single View;
- d) Equipamentos que usam Raio X, com transmissão do corpo humano de visão - Dual View.

Sustenta o defendente, fl. 157, que os equipamentos que usam ondas milimétricas e o Raio X tipo "Backscatter" (descritos acima nos Itens "a" e "b"), entre outras razões, não conseguem atravessar o corpo, e, portanto, indicar a presença de eventuais objetos ilícitos no aparelho digestivo ou nas cavidades do corpo humano.

O terceiro tipo de tecnologia (descrito acima no item "c") equipamento que utiliza Raio X, com transmissão do corpo humano de visão única - Single View, opera com um gerador de Raio X, e permite a geração de uma única imagem do corpo inteiro durante o processo de inspeção. Ainda, segundo o defendente, tais equipamentos apresentam grande capacidade para detecção extracorpórea e pequena capacidade de detecção para itens ingeridos ou introduzidos.

(...)

Os estudos elaborados pela equipe técnica do Sistema Penitenciário do Acre, concluíram que a tecnologia que atenderia à demanda, seria aquela que dispusesse de transmissão do corpo humano de dupla visão, posto que geraria duas imagens simultâneas e independentes entre si, sendo que um dos geradores seria exclusivo para imagens do corpo inteiro, desde o topo da cabeça até a sola do sapato, e um outro exclusivo para imagem adicional da área central do corpo (tronco), sendo ambas criadas em tempo real, permitindo a visualização com clareza das cavidades internas do tórax, possibilitando visualizar com nitidez se algo ilícito foi ingerido, inalado ou inserido de forma anal ou vaginal no corpo humano, sendo portanto indispensável para eliminar ou diminuir substancialmente a necessidade de revista vexatória a que são expostos os visitantes, especialmente no tocante as visitas femininas, conforme se verifica na exposição de motivos vista no item 3.1.1 fls. 156/158 da defesa.

Deste modo, com as descrições especificadas, concluiu-se que o único equipamento capaz de realizar a inspeção corporal tal qual definida nos estudos realizados seria a tecnologia DUAL VIEW (DV), considerando que a empresa contratada detém a exclusividade do equipamento, torna legitimada a inexigibilidade de licitação, conforme documento anexo fl. 174/176, restando, portanto, descaracterizado o indício de possível sobrepreço.

(...)

Deste modo, ante as especificações técnicas previstas no processo administrativo, bem como nos documentos apresentados pela defesa, tendo em conta que houve ainda um levantamento e pesquisa junto a empresas distintas, objetivando alcançar outros possíveis fornecedores, este Grupo de Trabalho, GT LICON, sugere o acolhimento dos argumentos apresentados pela defesa.

17.3. Conforme já debatido alhures, não obstante a tecnologia **dual view** apresentar traços inovadores típicos desse universo tecnológico sempre em mutação, não é esse formato de apresentação das imagens que o faz cumprir sua função primária. Grosso modo, o que faz com que determinado equipamento de inspeção corporal por raios-X cumpra sua função é sua capacidade de emissão de feixes de radiação sobre determinado anteparo inspecionável, traduzindo-se esse efeito ionizante em imagens passíveis de interpretação - **single ou dual view** ou até mesmo outra opção superveniente.

18. Relativamente à questão da “exclusividade do produto eleito por um único fabricante” (item 8.8), vale repisar o conteúdo do art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

18.1. A rigor, a ideia de fornecedor exclusivo está associada ao art. 25, inciso I, acima exposto. Contudo, tal inciso disciplina regras para **aquisição** e não para o presente caso, que é de prestação de serviços de **locação** de equipamentos.

18.2. A esse respeito já há muito tempo o Acórdão 1.096/2007 - TCU - Plenário, Relator Marcos Vinícius Vilaça, determinou: “9.3.2. abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

18.3. Tendo em vista que a lista acima é apenas exemplificativa - e não exauriente -, a presente contratação retornaria, então, para o *caput* do art. 25, qual seja, a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição. Nesse ponto, a lista de empresas que compareceram à convocação feita mediante o Edital CG/SP 09/2017, bem como o Pregão Eletrônico 00059/2016, do Ministério da Justiça, demonstra a viabilidade de competição e a existência de objeto similar no mercado.

18.4. Assim sendo, a contratação (locação ou aquisição) de equipamentos de inspeção corporal por raios-X que podem ser oferecidos por outras empresas deve ocorrer por meio de certame licitatório,

não cabendo a excepcional hipótese da inexigibilidade de licitação, porquanto ausente o requisito essencial da inviabilidade de competição, previsto no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

19. A licitação é o meio que a Administração vai ao mercado para buscar bens e serviços bastantes para promover o desenvolvimento nacional. Visa a, também, garantir a observância da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme define o art. 3º, da Lei 8.666/93.

20. A lei estabelece princípios básicos que norteiam essa relação entre os setores público-privado. Com isso está a toda evidência que é defeso, à Administração, adquirir bens ou serviços que não atendam aos requisitos mínimos e pertinentes ao caso concreto de seu interesse, ou soluções defasadas e criadas para uso em ambiente diferente daquilo que almeja. Não há nenhuma vantagem nisso.

21. No presente caso, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná - SESP/PR busca equipamento destinado à inspeção corporal baseado em tecnologia de raios-X para suas penitenciárias por meio da prestação de serviços de locação por preço unitário.

22. O objetivo é o processo de inspeção corporal, nos visitantes dos presídios, realizado com a pessoa naturalmente vestida e calçada, sem contato físico com o servidor que conduz a operação, permitindo-se escanear todo o corpo do indivíduo, externa e internamente, incluindo membros artificiais, do alto da cabeça até abaixo do solado do calçado, possibilitando visualizar inclusive o interior das cavidades, com solução tecnológica integrada ao sistema já existente na unidade prisional.

23. As licitações promovidas por meio do Pregão Eletrônico 00059/2016, do Ministério da Justiça, bem como o Pregão Eletrônico CG n. 09/2017, de 22 de junho de 2017, da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do estado de São Paulo, demonstram a existência de equipamentos similares no mercado que atendem satisfatoriamente essa necessidade, portanto, há viabilidade de competição.

24. A questão da exigência de cabine blindada não constitui, de per si, fator restritivo à licitação, podendo se prever, via edital, para a contratação, modelos “cabinado” ou, alternativamente, protegido por divisória de vidro plumbífero.

25. O procedimento licitatório, além de se destinar à busca da melhor proposta para a Administração, também deve propiciar a possibilidade - aos possíveis interessados em prestar o serviço ou vender o bem -, de competir pelo contrato sob igualdade de condições.

26. Já está pacificado no âmbito deste TCU que a inexigibilidade de licitação é imprópria quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição, a exemplo dos Acórdãos 555/2016, Relator: Augusto Sherman; 1.967/2011, Relator: Weder de Oliveira; 2.724/2009, Relator: Benjamin Zymler; 1.796/2007, Relator: Guilherme Palmeira, todos do Plenário; e 4.477/2010, Relator: José Múcio Monteiro; 2.723/2011, Relator: Valmir Campelo, da Primeira Câmara.

27. É, portanto, **irregular** a contratação direta da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., por inexigibilidade de licitação, pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – SESP/PR, Contrato n. 572/2017 - GMS 2543/2017, com objeto de locação de vinte equipamentos de inspeção corporal por raios-X, modelo **Spectrum Bodyscan Dual View**, devendo ser realizado procedimento de licitação para esse fim.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la, procedente;

b) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, assinar prazo para que a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná - SESP/PR adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, em especial os arts. 3º e 25, com vistas à anulação do Processo de Dispensa de Licitação - Protocolo n. 14.688.387-7 e, em consequência, do Contrato n. 572/2017 - GMS 2543/2017 firmado com a sociedade empresária VMI Sistemas de Segurança Ltda., devendo ser realizado regular procedimento de licitação para esse fim, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

c) dar ciência à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná - SESP/PR da seguinte ocorrência no Processo de Dispensa de Licitação - Protocolo n. 14.688.387-7, de modo a prevenir irregularidades em futuras aquisições de bens ou serviços com recursos federais:

c.1) contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens ou serviços com objeto de inspeção corporal baseado em tecnologia de raios-X, contrariando o disposto nos arts. 3º e 25, da Lei 8.666/93, bem como os Acórdãos-TCU 555/2016, 1.967/2011, 2.724/2009, do Plenário; e 4.477/2010, 2.723/2011, da Primeira Câmara, tendo em vista que as recentes licitações promovidas por meio do Pregão Eletrônico 00059/2016, do Ministério da Justiça, bem como o Pregão Eletrônico CG n. 09/2017, de 22 de junho de 2017, da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do estado de São Paulo, demonstram a existência de equipamentos similares no mercado que atendem satisfatoriamente a necessidade, portanto, há viabilidade de competição.

d) encaminhar cópia deste Acórdão:

d.1) à representante Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda.;

d.2) à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná - SESP/PR;

d.3) à VMI Sistemas de Segurança Ltda.;

d.4) à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

e) autorizar o arquivamento do processo.

É o relatório.